



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.956 - SC (2011/0047068-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ALCIDES FREIBERGER**
INTERES. : **RAUL BENTO DE SOUZA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO PREPARO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO STJ Nº 4/2010. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS EM CÓDIGO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.**
- 2. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 3. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.956 - SC (2011/0047068-5)

AGRAVANTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALCIDES FREIBERGER
INTERES. : RAUL BENTO DE SOUZA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 259, que não conheceu do agravo de instrumento sob os seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. O recurso não deve ser conhecido.

Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 4/2010 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 30/4/2010, portanto vigente à época da interposição do recurso especial.

De acordo com a mencionada resolução, o recolhimento das custas judiciais deve ser efetuado no código 18832-8. Entretanto, verifica-se que foi apontado na guia de recolhimento código diverso (fl. 242).

Incide, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

No regimental (fls. 262-264), o agravante alega que a Súmula 187/STJ não pode ser aplicada ao caso.

Afirma que recolheu a integralidade dos valores devidos a título de preparo e que o erro no código de recolhimento não altera o fato de que a integralidade dos valores foi devidamente recolhida, não havendo deserção do recurso pelo simples fato do código de recolhimento não se encontrar corretamente preenchido.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.956 - SC (2011/0047068-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALCIDES FREIBERGER
INTERES. : RAUL BENTO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO PREPARO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO STJ Nº 4/2010. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS EM CÓDIGO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.**
- 2. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 3. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Realmente, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo, quando da interposição do recurso especial.

Está pacificado nesta Corte que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente interpôs o apelo extremo às fls. 186-220, no período em que vigorava a Resolução STJ nº. 4/2010.

O art. 6º da Resolução STJ nº 4/2010 proclama:

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio do sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Deve constar nos campos “CNPJ ou CPF do contribuinte” e “Nome do Contribuinte/Recolhedor” da GRU o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias o campo “Número de Referência” da GRU deve ser preenchido com “01”.

§ 6º Nos processos recursais o campo “Número de Referência” da GRU deve ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência o campo “Número de Referência” da GRU deve ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo.

A Lei nº 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a guia de recolhimento da União- GRU e seu respectivo comprovante de pagamento (fl. 242) não se mostram suficientes a comprovar o adequado pagamento das custas judiciais, uma vez que o código de recolhimento apostado na referida GRU está equivocado.

A Guia de Recolhimento da União é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa n. 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Código de Recolhimento", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Código criado pela COFIN/STN. (OBRIGATÓRIO)".

O art. 5º da mencionada Instrução Normativa dispõe:

Art. 5º - É de competência exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional a criação dos códigos de recolhimento a serem utilizados na Guia de Recolhimento da União, bem como a sua disponibilização por meio do SIAFI. Parágrafo Único. Os órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades da administração pública federal deverão solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a criação e cadastramento de seus respectivos códigos de recolhimentos.

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

A aferição da regularidade do preparo não se trata de mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Contemporizar com o equívoco na inscrição do código de recolhimento quando do exame do preparo é ignorar todas as normas relativas à regulamentação do preparo.

Reitera-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, e a sua ausência, ou o seu incorreto preenchimento, implica o não-conhecimento do recurso especial.

Desta forma, aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Ressalto que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Por fim, vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0047068-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.405.956 / SC**

Números Origem: 20060293036 20060293036000100 20060293036000101 20060293036000102
20060293036000103 54010059974

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALCIDES FREIBERGER
INTERES. : RAUL BENTO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALCIDES FREIBERGER
INTERES. : RAUL BENTO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.